



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Estabelece regras gerais sobre garantia de acesso dos trabalhadores da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos a instalações sanitárias, água potável e pontos de apoio durante a jornada de trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os trabalhadores da limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos devem ter asseguradas, durante toda a jornada de trabalho, condições adequadas para atendimento de suas necessidades fisiológicas, hidratação, higiene pessoal, alimentação e descanso.

Art. 2º Devem estar disponíveis, aos trabalhadores, pontos de apoio em locais compatíveis com as rotas e frentes de serviço, observadas as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

§ 1º Os pontos de apoio devem ser indicados claramente aos trabalhadores e oferecer, no mínimo:

I – instalações sanitárias em condições adequadas de uso, higiene e conservação;

II – fornecimento permanente e gratuito de água potável e fresca; e

III – local protegido das intempéries para realização das pausas e refeições, em condições adequadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

§ 2º Além do disposto no § 1º, os pontos de apoio principais, situados nos pontos de início ou término da jornada de trabalho, devem contar com vestiários, chuveiros, armários ou outros locais apropriados para a guarda de objetos pessoais.

Art. 3º Os pontos de apoio podem ser oferecidos diretamente pelo poder público, pela empresa responsável pela prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por meio de convênios, acordos ou parcerias com órgãos, entidades e estabelecimentos públicos ou privados, ou por quaisquer outros meios que garantam efetivamente o atendimento das necessidades dos trabalhadores.

Parágrafo único. O oferecimento dos pontos de apoio por terceiros não afasta a responsabilidade concorrente do poder público ou da empresa responsável pela prestação dos serviços.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública podem disponibilizar gratuitamente suas instalações sanitárias aos trabalhadores da limpeza urbana devidamente identificados que estejam em serviço nas proximidades.

Art. 5º Deve constar do edital de licitação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos cláusula que preveja mecanismos de fiscalização do cumprimento das obrigações relacionadas aos pontos de apoio e demais condições de trabalho, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º Deve ser oferecido meio para que trabalhadores comuniquem, inclusive de forma sigilosa quando cabível, a inexistência, indisponibilidade ou inadequação dos pontos de apoio.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita os responsáveis às medidas administrativas e sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades trabalhista, civil e, quando cabível, penal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Art. 8º A regulamentação desta Lei, quanto aos aspectos de segurança e saúde no trabalho, deve ser realizada na forma do art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 9º A implantação dos pontos de apoio será exigível após 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento das obrigações já exigíveis nos termos da legislação e das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores da limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos exercem atividade indispensável à saúde pública, ao meio ambiente e ao funcionamento das cidades brasileiras.

Apesar da relevância social de suas funções, muitos desses profissionais desenvolvem suas atividades durante horas em vias públicas, sujeitos à exposição solar, chuva, resíduos, agentes biológicos, esforço físico intenso e grandes deslocamentos.

Uma questão elementar de dignidade humana merece especial atenção: o acesso a instalações sanitárias, água potável e locais adequados para alimentação e descanso durante a jornada.

Não é razoável que profissionais responsáveis diariamente pela limpeza e conservação de nossas cidades encontrem dificuldades para satisfazer necessidades fisiológicas básicas durante o exercício de suas funções.

A proposta busca transformar essa preocupação em uma diretriz nacional de proteção ao trabalhador, estabelecendo condições mínimas que



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

deverão ser observadas na prestação dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

A iniciativa encontra respaldo nas normas de segurança e saúde do trabalho aplicáveis ao setor, especialmente na Norma Regulamentadora (NR) nº 38 – Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece medidas específicas de proteção aos trabalhadores dessa atividade.

A experiência legislativa do Distrito Federal também demonstra a importância da matéria. A Lei Distrital nº 6.836, de 27 de abril de 2021, assegurou aos garis e demais profissionais da limpeza urbana acesso a instalações sanitárias durante o exercício de suas atividades.

Este Projeto de Lei pretende avançar nessa proteção, estabelecendo uma concepção mais ampla de ponto de apoio, abrangendo não apenas o acesso ao banheiro, mas também hidratação, higiene, alimentação, descanso e proteção contra a intempérie.

A proposta também permite soluções de baixo custo e adaptáveis à realidade de cada localidade, evitando a imposição de um único modelo de infraestrutura aos entes locais.

Além disso, permite que os órgãos e entidades públicos disponibilizem gratuitamente suas instalações sanitárias a esses trabalhadores desde que devidamente identificados.

Ademais – e de maneira crucial – determina que os editais de licitação desses serviços deverão conter cláusulas específicas sobre a fiscalização da implantação e funcionamento desses pontos de apoio e estabelece, igualmente, que devem existir mecanismos de denúncia – inclusive sigilosa quando cabível – disponíveis ao trabalhador quanto ao descumprimento dessas obrigações.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Trata-se, acima de tudo, de reconhecer a dignidade de profissionais essenciais à sociedade. Quem cuida da limpeza e da saúde de nossas cidades também precisa ser cuidado.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES